Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0039309-18.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Gabriel da Silva Pena
Paciente: Lucas Rodrigues Dos Santos
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende
Corréu: Kathelyn Vitoria dos Santos Neves
Corréu: Luiz Henrique de Oliveira Luiz
Corréu: Thais Mariana Oliveira da Silva
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Lucas Rodrigues Dos Santos**, formalmente denunciado por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 29, e 288, todos do Código Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** falta de fundamentação idônea da decisão que indeferiu o pleito de liberdade, a qual deixou de observar que o delito patrimonial remanescente não é revestido de violência ou grave ameaça à pessoa; **ii)** ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente diante do encerramento da instrução criminal, não mais subsistindo os fundamentos ensejadores da constrição preventiva; **iii)** existência de condições pessoais favoráveis; **iv)** violação ao princípio da homogeneidade, sendo certo que, na eventualidade de condenação, será aplicado regime diverso do fechado e a pena privativa de liberdade substituída por sanção restritiva de direitos; adequação e suficiência das medidas cautelares diversas à prisão; e **v)** ser o responsável pelo sustento do filho de quatro anos de idade e da esposa.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 11/06/2026 17:48:06
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, em um exame meramente perfunctório, nenhum constrangimento ilegal.

Pelo que se depreende dos autos, o paciente e outros três comparas foram inicialmente denunciados pelas seguintes condutas (fls. 19/23 do id. 17 do anexo 1):

> Em 9 de fevereiro de 2025, às 17h21, no quiosque denominado BIABIEL, situado no Shopping Pátio Mix, localizado neste município de Resende/RJ, os ora denunciados KATHELYN VITÓRIA DOS SANTOS NEVES, THAIS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, LUIZA MELLO (nome de registro LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ e LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, intencionalmente subtraíram, para si ou para outrem, 05 (cinco) carregadores eletrônicos portáteis, sendo 02 (dois) avaliados em R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) cada e 03 (três) avaliados em R$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, de propriedade do estabelecimento comercial BIABIEL.
> As denunciadas KATHELYN VITÓRIA DOS SANTOS NEVES, THAIS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, LUIZA MELLO (nome de registro LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ realizaram as subtrações no quiosque lesado, ao passo que o denunciado LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, previamente ajustado com as demais, as transportava para estabelecimentos comerciais no interior do Estado para a realização dos furtos e dando fuga a estas em seguida.

Desde data incerta, mas certo de que até 9 de fevereiro de 2025, os ora denunciados, KATHELYN VITÓRIA DOS SANTOS NEVES, THAIS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, LUIZA MELLO (nome de registro LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ e LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, além de outras pessoas não identificadas, com consciência e vontade, associaram-se entre si, para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio na região Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, usualmente furtos contra estabelecimentos comerciais, especialmente neste município de Resende/RJ.

No âmbito da associação criminosa, as denunciadas KATHELYN VITÓRIA DOS SANTOS NEVES, THAIS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, LUIZA MELLO (nome de registro LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ realizaram as subtrações dos produtos nos estabelecimentos comerciais, ao passo que o denunciado LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, previamente ajustado com as demais, as transportava para estabelecimentos comerciais no interior do Estado para a realização dos furtos e dando fuga a estas em seguida.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo acima consignadas, as denunciadas KATHELYN, THAIS e LUISA MELLO foram levadas até o Shopping Pátio MIX, em Resende/RJ pelo denunciado LUCAS, tendo elas se dirigido ao estabelecimento comercial quiosque BIABEL.

De forma discreta, como é possível perceber pelas imagens das câmeras, anexadas aos autos desta inquisa, as denunciadas se aproximaram do balcão, onde ficam diversos produtos expostos à venda, e se apossaram dos carregadores supramencionados, tendo os colocados em suas respectivas bolsas.

Em posse dos produtos, as denunciadas deixaram o local e o denunciado as levou para o cometimento de novo furto.

Vale salientar que, as denunciadas, juntamente com o denunciado, o qual estava dirigindo o veículo Chevrolet Onix, placa QUW2A55, se dirigiram até o estabelecimento comercial Drogaria Pacheco, situada na Avenida João Ferreira Pinto, e efetuaram novo furto, delito este que resultou na prisão em

flagrante das denunciadas e do denunciado, este que, naqueles autos, foi identificado como motorista da associação formada para a prática de diversos crimes patrimoniais na região, tendo os produtos objeto do presente furto sido encontrados no veículo em que estava.

Observe-se que os denunciados se encontram atualmente presos, respondendo a ação penal por furto praticado no mesmo dia dos fatos (processo nº 0801003-40.2025.8.19.0045, momento depois dos fatos objetos desta denúncia, já tendo sido feito reconhecimento em juízo e o processo está em fase de alegações finais.

Conforme se verifica, os denunciados estavam estáveis e permanente associados entre si para a prática indeterminada de crimes patrimoniais na Região Sul Fluminense, prática esta que vem se tornando corriqueira na região, diante do maior grau de confiança que os comerciantes locais conferem aos clientes, bem como forma de obter maior impunidade com o crime, eis que são pessoas desconhecidas na região.

Assim, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ e THAIS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, com terceira pessoa, já perpetraram furto nas Lojas Americanas de Resende, além de furto na Drogaria Ultra Popular de Resende, em 13 de janeiro de 2025, conforme IP 093-00350/2025 e IP 089-00246/2025 (processo 0806600-87.2025.8.19.0045); bem como furto na Drogaria Retiro de Volta Redonda em 21 de janeiro de 2025, conforme processo 0802586-94.2025.8.19.0066, evidenciando prática criminosa reiterada, além de outros delitos patrimoniais com diversos comparsas em rodízio de atividades.

Desta forma, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, estão os denunciados KATHELYN VITÓRIA DOS SANTOS NEVES, THAIS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, LUIZA MELLO (nome de registro LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ e LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS incursos nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 29, e 288, todos do Código Penal, em concurso material.

Observa-se que foi reconhecida a litispendência em relação ao crime de associação criminosa, prosseguindo a ação penal, tão somente, em relação ao delito de furto qualificado (sentença de id. 267124977 dos autos principais).

O Ministério Público, na cota que acompanhou a exordial acusatória, requereu a decretação da prisão preventiva de todos os denunciados, o que foi acolhido pelo juiz *a quo* (id. 247873546 dos autos principais):

> *"(...)*
>
> *4 - Quanto à pleito de prisão preventiva, como se sabe, a imposição de medidas cautelares de caráter pessoal deve observar a presença de: 1) "fumus comissi delicti"; 2) "periculum libertatis"; 3) atualidade; 4) contraditório prévio; e 5) proporcionalidade, vide art. 282, I e II, parágrafos, e art. 312, §2º, todos do CPP; e, no caso da prisão preventiva, deve-se, ainda, observar as restrições contidas nos arts. 313 e 314, CPP.*
>
> *Dentro desse contexto normativo, extrai-se dos elementos de informação a prova da materialidade e os indícios de autoria diante das imagens do circuito interno do shopping, associadas à declaração da vítima e, ainda, ao fato de seus pertences estarem em posse dos réus por ocasião da abordagem realizada nos autos do APF nº nº 089-00682/2025 no mesmo dia dos fatos, poucas horas depois.*
>
> *Quanto ao "periculum libertatis" e sua atualidade, chama atenção a quantidade de anotações e processos semelhantes recentes nos quais respondem os denunciados, cf. apontado pelo MPERJ, apontando para existência de risco à ordem pública face a reiteração criminosa.*

> *Ademais, a imputação de associação criminosa revela gravidade ainda maior, indicando a presença de intensa periculosidade caso franqueada a liberdade aos acusados.*
>
> *Averbe-se que as medidas cautelares alternativas não são adequadas ao caso em exame diante do elevado número de anotações em sequência, recomendado maior intensidade na escolha da cautelar, motivos estes, inclusive, aptos, também, a afastarem o contraditório prévio e demonstrarem a presença de proporcionalidade/homogeneidade.*
>
> *Em caso semelhante: (...)*
>
> *Ante ao exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, CPP, DEFIRO o pleito do MPERJ e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ, nome social LUISA MELLO; KATHELYN VITORIA DOS SANTOS NEVES; THAÍS MARIANA OLIVEIRA DA SILVA; e LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS.*
>
> *Expeçam-se mandados de prisão com validade de cumprimento até 01/12/2037, observada a Resolução nº 417/2021, CNJ.*
>
> *Ciência ao MPERJ."*

A decisão transcrita está devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A defesa técnica formulou requerimento de liberdade perante o juízo natural, o qual foi indeferido, nos seguintes termos (id. 02 do anexo 1):

"1 – Em relação aos pedidos formulados pela defesa em id. 284542052, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, conforme id. 286433903.
A defesa requer a revogação da prisão preventiva de LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, em síntese, a superveniência de sentença condenatória proferida nos autos nº 0801003-40.2025.8.19.0045, na qual foi fixado regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, invocando o princípio da homogeneidade. Requer, ainda, o reconhecimento de conexão entre os feitos, alegando crime único, consunção ou continuidade delitiva.

Os pedidos não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada quando verificada a ausência dos motivos que a ensejaram. No caso concreto, entretanto, não houve alteração relevante do quadro fático-jurídico que fundamentou a custódia cautelar anteriormente decretada.

Com efeito, a circunstância de ter sido proferida sentença em outro processo criminal, com imposição de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva decretada nestes autos, cuja análise decorre das particularidades do caso concreto e da presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Conforme destacado pelo Ministério Público, permanecem hígidos os fundamentos que embasaram a segregação cautelar, especialmente diante dos indícios de reiteração delitiva. Além do presente feito, o acusado responde a outra ação penal decorrente de delito patrimonial, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública e reforça a necessidade da custódia cautelar para prevenção de novas infrações.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. As circunstâncias fáticas que

justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas, não tendo a defesa apresentado fato novo apto a demonstrar a desnecessidade da segregação.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais como residência fixa, vínculo empregatício e existência de dependentes, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis.

Quanto ao pedido de reunião dos processos e às teses de crime único, consunção ou continuidade delitiva, observa-se que tais matérias se confundem com o mérito da ação penal e demandam exame aprofundado do conjunto probatório. Ademais, conforme consignado pelo Ministério Público, o processo n.º 0801003-40.2025.8.19.0045 já foi sentenciado, circunstância que afasta a utilidade prática da pretendida reunião processual.

Por fim, diante da gravidade concreta das circunstâncias apuradas e dos elementos indicativos de reiteração criminosa, mostram-se insuficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa no id. 284542052, mantendo-se a prisão preventiva do acusado LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes."

Note-se não ter havido qualquer alteração fático-jurídica apta a autorizar a soltura do paciente, uma vez que inevitável a ofensa em concreto da conduta imputada ao réu, o qual seria o responsável pelo transporte dos demais comparsas a fim de praticarem diversos furtos em estabelecimentos comerciais no Município de Resende, respondendo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inclusive, por condutas semelhantes em ações penais diversas, remanescendo, em uma delas, sentença condenatória não definitiva.

Dessarte, forçoso reconhecer a validade dos fundamentos destacados na decisão impugnada, havendo a necessidade de se resguardar a paz social e a ordem pública, verdadeiramente comprometidas com o atuar desvalorado do paciente.

Convém realçar, também, que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a necessidade da decretação da prisão preventiva restou demonstrada não somente para a conveniência da instrução criminal, mas como forma de garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, requisitos que permanecem hígidos ainda que finda a instrução criminal.

Além disso, o crime ora imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse particular, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.

Ademais, impossível qualquer projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime a serem porventura fixados para o paciente, afastando-se a sustentada violação ao princípio da homogeneidade.

Corroborada a necessidade da custódia cautelar, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pública e a efetiva aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br